

Lei nº 564/2002

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos III da Lei Orgânica Municipal e no Art. 149 – A, da CF, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono e promulgo nos termos abaixo, a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública –CIP destinada a custear e prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§. 1º A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não localizados.

I – em ambos os lados das vias de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas uns lados;

II – no lado do logradouro em que estiverem instalados as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considerando-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão aquela que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta fornecimento de energia elétrica relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados à exploração de qualquer atividade econômica.

Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:

I – Imóveis residenciais e territoriais: R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) pr metro linear de testada, por ano;

II – Imóveis comerciais, industriais e prestadores de serviços: R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) por metro linear de testada, por ano;

§ 1º - O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis prediais territoriais serão efetuados considerando:

I – como valor mínimo, o correspondente à testada de 06 (seis) metros lineares, por economia;

II – como valor máximo, por economia, o decorrente da aplicação da testada de 20 (vinte) metros lineares;

III – nos condomínios verticais, para cada economia, a testada de 06 (seis) metros lineares.

§ 2º - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

§ 3º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a contribuição de iluminação pública e a melhoria desses serviços.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 6º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 141, caput e incisos I e II da Lei nº 207/93.

Conceição de Macabu, 27 de dezembro de 2002.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

Prefeito Municipal de Conceição de Macabu